



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009013 - SP (2025/0203852-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : FERNANDES GUEDES DO NASCIMENTO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732  
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475  
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630  
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425  
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991  
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ* ou a concessão da ordem de ofício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da ação constitucional.

4. Admite-se excepcionalmente o *habeas corpus* quando presente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, hipótese não verificada no caso concreto.

5. A condenação encontra-se devidamente fundamentada em prova testemunhal e laudos periciais, afastando a alegação de ilegalidade; o aumento da pena-base por maus antecedentes, a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e a fração de aumento pela continuidade delitiva observam a jurisprudência consolidada, bem como a Súmula 659 e Tema 1.202; a pretensão de desclassificação da conduta mostra-se inviável à luz do Tema Repetitivo 1.121.

6. Não se identificam elementos que autorizem a concessão da ordem de ofício.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009013 - SP (2025/0203852-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : FERNANDES GUEDES DO NASCIMENTO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732  
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475  
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630  
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425  
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991  
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ* ou a concessão da ordem de ofício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da ação constitucional.

4. Admite-se excepcionalmente o *habeas corpus* quando presente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, hipótese não verificada no caso concreto.

5. A condenação encontra-se devidamente fundamentada em prova testemunhal e laudos periciais, afastando a alegação de ilegalidade; o aumento da pena-base por maus antecedentes, a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e a fração de aumento pela continuidade delitiva observam a jurisprudência consolidada, bem como a Súmula 659 e Tema 1.202; a pretensão de desclassificação da conduta mostra-se inviável à luz do Tema Repetitivo 1.121.

6. Não se identificam elementos que autorizem a concessão da ordem de ofício.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F G do N contra decisão de fls. 895-900, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decisão agravada afirma a impossibilidade da interposição do *habeas corpus* ante a ausência de ilegalidade, mesmo quando a valoração das provas utilizadas no processo foi totalmente descartada pelo Juízo de primeiro grau, contrário ao entendimento majoritário dos Tribunais. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reanalisada a sentença, que entendeu por uma pena totalmente desproporcional, além do regime inicial não ser o adequado.

Requer que seja feito o juízo de retratação para que seja declarada a nulidade da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 895-900):

[...]

A egrégia Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Assim:

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o *habeas corpus* " não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe *habeas corpus* para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso

interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. Além disso, o presente *habeas corpus* foi impetrado em 4/6/2025 (e-STJ fl. 1) e, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, "o causídico ingressou com recurso especial, ao qual foi negado seguimento quanto ao Tema 1121 dessa Corte, não sendo, no mais, admitido" (fl. 839).

Assim, nos termos do parecer ministerial, o writ "não merece sequer conhecimento haja vista ocorrência de clara violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal pois, conforme ressaí deste feito já fora impetrado 'remédio heroico' substitutivo na pendência de julgamento de agravo regimental e(m) agravo legal e(m) recurso especial defensivo(s) em que se impugna o mesmíssimo acórdão ratificatório de condenação prolatado no julgamento de apelação criminal defensiva (e-STJ, fls. 42/69), segundo ementa supra (e-STJ, fl. 43)" (fl. 890).

[...]

Descaracteriza-se também situação tendente à concessão de *habeas corpus* de ofício. A condenação está fundamentada em rígida prova testemunhal e laudos; a pena-base foi aumentada de 1/6 com base em mau antecedente do acusado; a causa especial de aumento do art. 226, II, do Código Penal aplica-se ao caso de enteada; o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva está em conformidade com a Súmula n. 659 e o Tema Repetitivo n. 1.202; inviável a desclassificação pretendida tendo em vista o Tema Repetitivo n. 1.121.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo de recurso.

[...]

Observa-se que a decisão agravada consignou que o *habeas corpus* deve ser utilizado para preservar a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. Além disso, "o causídico ingressou com recurso especial, ao qual foi negado seguimento quanto ao Tema 1121 dessa Corte, não sendo, no mais, admitido" (fl. 839).

Descaracteriza-se também situação tendente à concessão de *habeas corpus* de ofício. A condenação está fundamentada em rígida prova testemunhal e laudos; a pena base foi aumentada de 1/6 com base em maus antecedentes do acusado; a causa especial de aumento do art. 226, II, do Código Penal aplica-se ao caso de enteada; o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva está em conformidade com a Súmula n. 659 e o Tema Repetitivo n. 1.202; inviável a desclassificação pretendida tendo em vista o Tema Repetitivo n. 1.121.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.009.013 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0203852-2

Número de Origem:

15000294220238260560 15000933120238260664 2008077162023110525 20080772023 970412023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630

MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425

JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991

PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDES GUEDES DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDES GUEDES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630

MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425

JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991

PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026